



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 50/2017
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 513 ANO: 2016

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO - SEM IMPLICAÇÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM
 NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo Alterando a Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda e o capital, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

Composto de três artigos, o referido Protocolo confere nova redação ao art. 27 da Convenção assinada em 1980. O artigo I visa ampliar os limites de troca de informações entre as autoridades competentes das partes, o art. II determina que o instrumento entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, após os procedimentos exigidos pelas respectivas leis internas e o art. III dispõe que o Protocolo constituirá parte integrante da convenção e que permanecerá em vigor enquanto a própria convenção for aplicável. O dispositivo estatui, ainda, que as disposições deste protocolo serão aplicadas às informações obtidas antes de sua entrada em vigor.

A análise do texto permite concluir que suas disposições não acarretam alteração no que tange ao regime de incidência do imposto de renda consentâneo com o objetivo de eliminar a dupla tributação e assegurar melhores condições para a ampliação das relações econômicas entre as duas Nações.

Portanto, entendemos que o projeto não acarreta aumento ou diminuição de receitas da União, desta forma, se aplica o disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira